



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 016/2012 – CT

PRCI n° 102.430/2012 e Ticket n° 292.881 e 293.555

Ementa: Anotação de código da Classificação Internacional de Doenças (CID) em fichas de atendimento.

1. Do fato

Feito questionamento por Enfermeiras sobre competência para anotação de código da CID por profissional de Enfermagem em fichas de atendimento.

2. Da fundamentação e análise

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde é uma classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) frequentemente designada pela sigla CID-10, pois se encontra em sua 10ª versão. A CID ficou definida como uma classificação de uso internacional em 1893. Normalmente sofre revisão a cada 10 anos, tendo sido a última em 1989, com publicação em 1993. No Brasil existe o Centro Brasileiro de Classificação de Doenças (CBCD) criado em 1976, que é um Centro Colaborador da OMS para a atualização da CID-10 e que funciona ligado ao Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) (CENTRO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS, 2012; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1999).

A CID-10 não foi criada para fins de diagnóstico médico, e sim para efeito de levantamentos estatísticos e epidemiológicos, com vistas ao planejamento em saúde (CENTRO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS, 2012; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1999).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

O Conselho Federal de Medicina (CFM), preocupado com a questão da preservação do sigilo profissional e dos prejuízos que possam advir ao paciente/cliente frente à divulgação do seu diagnóstico clínico, editou a Resolução nº 1.819/07 em que determina em seu Artigo 1º Parágrafo Único:

Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda. Parágrafo único. Excetua-se desta proibição os casos previstos em lei (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2007).

Na área da Enfermagem, a questão do sigilo profissional é definido na Resolução COFEN nº 311/2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem onde se lê:

Art. 82 Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

[...]

Art. 84 Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.

Art. 85 Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Especificamente sobre a anotação da CID, há o Parecer COREN-SP nº 002/11, que trata do preenchimento de APAC – Autorização de Procedimento de Alta Complexidade/Custos por Enfermeiros, onde ficou explicitado:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Cabe colocar que, a CID-10 é definida como “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”, poderá ser utilizada por qualquer profissional de saúde. Entendemos que o Enfermeiro ou qualquer outro profissional de enfermagem não poderá determinar o diagnóstico clínico, contudo, ao tê-lo em mãos, o Enfermeiro, exclusivamente dentro da equipe de enfermagem, poderá anotar a CID correspondente, utilizando-a como referência para preenchimento de documentos, por exemplo (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2011).

E há também o Parecer CTLN COFEN nº 13/2009/sfd, referente a “Consulta do COREN-MA. Direito Administrativo. Legislação Profissional. Lei 7498/86 e Decreto 94406/87. Ato normativo municipal “impeditivo de exercício profissional.” Impossibilidade.” Em sua folha 10 lê-se:

24. A CID-10 foi elaborada para padronizar e catalogar as doenças e problemas relacionados à saúde, tendo como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde. Não se conhece haver qualquer vinculação do uso desse Código por profissional específico.

25. A CID-10 não é uma classificação de diagnósticos, mas de doenças. É uma codificação de sinais e sintomas que se agrupam em classes de doenças ou agravos à saúde. É um instrumento acessível a qualquer usuário interessado. Entre os profissionais da saúde, utilizam essa classificação os Nutricionistas, Fisioterapeutas, Odontólogos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros e Médicos (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009).

A CID-10 é amplamente disponibilizada, com acesso livre ao público em geral em livrarias, no sítio da internet da OMS: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en>, e também no Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), do Ministério da Saúde (MS) no link: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2012).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da Conclusão

Considerando que a CID-10 é uma classificação da OMS que não visa diagnosticar doenças, que a mesma é acessível a qualquer pessoa no modo impresso ou digital, e que o diagnóstico clínico é feito principalmente pelo profissional médico, a anotação do código da CID quando realizada ordinariamente, em documento da rotina assistencial para efeito apenas de levantamentos estatísticos e/ou epidemiológicos nos diversos serviços de saúde, é livremente facultada ao Enfermeiro.

Caso não configure essa situação acima exposta, e ao se avaliar e considerar que tal anotação do código da CID possa vir a representar algum potencial de causação de dano ou prejuízo, de qualquer natureza ao paciente/cliente, será necessária a exposição da situação com clareza ao mesmo, e a obtenção de sua autorização formal para proceder à anotação do código da CID.

Em fichas de atendimento médico, é oportuno expor que, dada a especificidade dos diagnósticos médicos, somado ao fato de que nem sempre a redação do profissional médico se faz de forma legível, e consideradas as questões éticas médicas, deve o próprio profissional realizar a anotação da CID quando a mesma for solicitada.

É o parecer.

4. Referências

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Cid-10/Organização Mundial de Saúde**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 1999. 1200 p.

CENTRO BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOENÇAS. Rumo a uma linguagem comum para funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF. Disponível em:<<http://www.fsp.usp.br/cbcd/>>. Acesso em: 22 ago. 2012.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer CTLN n° 13, de 11 de setembro de 2009. Consulta do COREN-MA. Direito Administrativo. Legislação Profissional. Lei 7498/86 e Decreto 94406/87. Ato normativo municipal “impeditivo de exercício profissional.” Impossibilidade.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n° 1.819, de 22 de MAIO de 2007. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1819_2007.htm>. Acesso em: 22 ago. 2012.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer n° 002, de 02 de fevereiro de 2011. Preenchimento de APAC – Autorização de procedimento de alta complexidade/custos por enfermeiro. Disponível em: <http://inter.corensp.gov.br/sites/default/files/002_2011_apac_por_qi.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Departamento de informática do SUS. **CID-10 - Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. 10. rev. Brasília: 2008. Disponível em: < <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2012.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International statistical classification of diseases and related health problems**. 10th. rev. Geneva: 2010. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS

Relator

Prof. Dr. João Batista de Freitas
Enfermeiro
COREN-SP 43.776

Revisora CTLN

Regiane Fernandes
Enfermeira e Fiscal
COREN-SP 68.316

Aprovado em 28 de novembro de 2012 na 15ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 195ª Reunião Extraordinária.